



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.017 - RS (2009/0075920-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : JORGE LUIZ MARQUES PEDRO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 10.355/2001). EFEITOS DA COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA NOS TERMOS FIXADOS PELO RESP Nº 1.235.513/AL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil, tem por finalidade exclusiva sanar omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizado - mormente reiteradas vezes - como meio de provocar novo julgamento da causa.
2. Os efeitos da coisa julgada, a impedir, portanto, a objeção de matérias como a limitação temporal de pagamento do reajuste de 28,86% ou compensações remuneratórias supervenientes na via dos embargos à execução, somente se darão caso a tese pudesse ter sido aventada oportunamente como matéria de defesa no processo de conhecimento e não o foi (cf. REsp nº 1.235.513/AL, Relator o Ministro Castro Meira, DJe 20/08/2012, julgado conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia).
3. No caso dos autos, a reestruturação da carreira previdenciária trazida com a Lei nº 10.355/2001 apenas se deu após o esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, após a última oportunidade do réu arguir temas novos e supervenientes no processo cognitivo, dado que não poderia inovar em recurso especial ou extraordinário, ante a necessidade do prequestionamento. Logo, essas matérias poderiam ter sido suscitadas em embargos do devedor, sem afronta à coisa julgada, pois, caso contrário, deixaria o demandado em situação de desamparo: ficaria impedido de utilizá-las em qualquer fase do processo, seja cognitivo ou executivo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.017 - RS (2009/0075920-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de segundos embargos de declaração desafiando acórdão assim ementado (fl. 395):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.355/2001. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes na espécie.

2. Tendo o acórdão embargado enfrentado as questões suscitadas na petição recursal, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, infundadas são as alegações da parte embargante que pretende com estes declaratórios tão somente modificar o resultado do julgado que não se apresentou omisso, contraditório ou obscuro.

3. Embargos rejeitados.

Nas razões dos aclaratórios, o embargante aduz a existência de omissão no julgado, ao reiterar a tese de violação da coisa julgada.

Acrescenta que "essa Turma acabou por contrariar a orientação firmada pela Eg. Primeira Seção, em sede de recurso especial julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp, 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012), no qual se compreendeu que, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação quanto ao pagamento integral do índice de 28,86%, a União e suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autarquias federais somente poderiam arguir a compensação com reajustes legais se a Lei indicada for posterior à sentença exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada" (fl. 407).

Sustenta, assim, que não pode ser imposta, nos embargos à execução, a limitação temporal de pagamento do reajuste de 28,86% à data da reestruturação da carreira previdenciária, ou seja, com o advento da Lei nº 10.355/2001, uma vez que o acórdão exequendo transitou em julgado em 8/9/2005.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.017 - RS (2009/0075920-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os novos embargos também não procedem.

Com efeito, sobre o tema das compensações e da limitação temporal de pagamento do reajuste de 28,86%, este Tribunal Superior assim sedimentou sua jurisprudência ao julgar o seguinte recurso especial representativo de controvérsia:

(...)

Em outras palavras: somente pode ser alegada a compensação, em fase de embargos à execução, com base em fato posterior à sentença exequenda. Se a compensação baseia-se em fato anterior, não levantado oportunamente no processo de conhecimento, a matéria de defesa encontra o óbice da coisa julgada.

(...)

Nada obstante, o trânsito em julgado da sentença é critério que não deve ser tomado em termos absolutos. É que, antes mesmo desse fato, é possível que o réu já não possa mais alegar certas matérias de defesa, o que ocorre, por exemplo, com o exaurimento das instâncias ordinárias.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que as questões supervenientes ao julgamento do recurso de apelação, ainda que de ordem pública, não podem ser analisadas, originariamente, no recurso especial, para o qual o requisito do prequestionamento deve ser observado, a exemplo deste pronunciamento da Corte Especial do STJ:

(...)

Assim, é possível que as exceções e objeções materiais à obrigação tenham surgido entre o exaurimento da instância ordinária – que se dá, via de regra, com o julgamento da apelação – e o trânsito em julgado da sentença. A utilizar-se esse critério temporal (o trânsito em julgado da sentença) para definir as matérias de defesa passíveis de alegação nos embargos do devedor, ficaria o embargante em situação de desamparo, pois não poderia suscitá-la mais no processo de conhecimento, tampouco no processo de execução, via embargos.

Nesses termos posta a questão, pode-se concluir: o critério que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se ajusta melhor às características do processo civil brasileiro é o da última oportunidade do réu para alegar a matéria de defesa no processo cognitivo, que pode variar conforme o caso e a natureza da objeção apresentada.

(...)

Ressalve-se, porém, que **nas instâncias ordinárias**, as matérias de ordem pública, como prescrição e decadência, por exemplo, podem ser alegadas, e mesmo conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, sobrepujando, pois, o critério temporal baseado exclusivamente na sentença.

Assim, é correto afirmar que o termo "**superveniente à sentença**" deve ser interpretado como "**superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa**" no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o esaurimento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso.

(REsp nº 1.235.513/AL, relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe 20/08/2012)

Depreende-se, assim, que os efeitos da coisa julgada sobre as alegações de limitação temporal de pagamento do reajuste de 28,86% ou de compensações remuneratórias supervenientes - a impedir, portanto, a objeção de tais matérias em embargos à execução - somente se darão caso a tese pudesse ter sido aventada oportunamente como matéria de defesa no processo de conhecimento e não o foi.

No caso dos autos, a reestruturação da carreira previdenciária trazida com a Lei nº 10.355/2001 apenas se deu após o esaurimento das instâncias ordinárias, ou seja, após a última oportunidade do réu arguir temas novos e supervenientes no processo cognitivo, dado que não poderia inovar em recurso especial ou extraordinário, ante a necessidade do prequestionamento.

Logo, essas matérias poderiam ter sido suscitadas, efetivamente, em embargos do devedor, sem afronta à coisa julgada, pois, caso contrário, deixaria o demandado em situação de desamparo: ficaria impedido de utilizá-las em qualquer fase do processo, seja cognitivo ou executivo.

A propósito, vale conferir o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTES. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressaltado que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. O acórdão embargado, de forma clara e fundamentada decidiu que não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento de reajuste de 28,86% a data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor.

3. Ademais o acórdão embargado está em conformidade com entendimento sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.235.513-AL, submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que "Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, **marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso**".

4. No caso em exame, as Leis 10.355/01 e 10.855/04, que reestruturaram os cargos e carreiras dos servidores previdenciários, são posteriores ao trânsito em julgado do acórdão exequendo, de modo que a compensação com o índice de 28,86% não pode ser arguida no processo de conhecimento.

5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp nº 1.236.094/RS, relator o Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, DJe 22/11/2012)

Destarte, não há nenhum vício no acórdão embargado, consistindo os presentes aclaratórios indevida reiteração de inconformismo.

Vale ressaltar que os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil, tem por finalidade exclusiva sanar omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizado - mormente repetidas vezes - como meio de provocar novo julgamento da causa.

Nesse sentido:

SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e sendo o questionamento da parte respondido no momento oportuno, é de se cogitar da aplicação de multa quando verificado abuso no direito de recorrer.

Embargos rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

*(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg nº 1.422.143/RJ, relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Corte Especial, DJe 16/11/2012)*

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0075920-1

EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.118.017 / RS

Número Origem: 200771000252863

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ MARQUES PEDRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE LUIZ MARQUES PEDRO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.